

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13963/000.245/92-10

MSR

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995 ACORDAO NR. 103-16.033
Recurso nr: 85.424 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - RX: 1992
Recorrente : CONFECÇÕES DELUCCA LTDA.
Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe, na esfera administrativa acatar teses de inconstitucionalidade de leis, por ultrapassar sua competência.

MAJORACAO DE ALIQUOTAS DA CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - Tendo o STF em definitivo julgado inconstitucional as majorações de alíquota acima do patamar de 0,5%, mister se faz necessário que o crédito seja adequado, excluído-se os valores acima de tal alíquota.

TRD/IR - Indevido o emprego da TRD como fator de correção monetária e como taxa de juros só se torna devida a partir de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES DELUCCA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

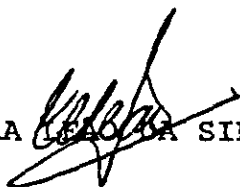
- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

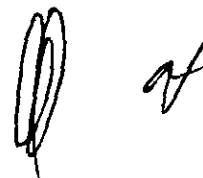


ACORDAO NR. 103-16.033

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 85.424

ACORDAO NR: 103-16.033

RECORRENTE : CONFECÇÕES DELUCCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 18/21 foi emitido por ter a contribuinte deixado de recolher o FINSOCIAL no período de 2/91 a 3/92, nas alíquotas de 1,2% no mês de 2/91 e 2% nos outros meses, tendo sido cobrado encargo da TRD baseado no art. 90. da Lei 8.177/91, juros de mora e multa proporcional.

A contribuinte impugnou a exigência de fls. 22/32, tendo alegações sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL, transcrevendo apreciações do STF, citando a bi-tributação por ter a mesma base de cálculo de outras contribuições, artigos da Constituição Federal conflitantes com a exigência, a impossibilidade de serem as alíquotas alterados por ser uma contribuição, pode ser transitória, passando a dizer que é incabível a utilização da TR/TRD para atualização monetária, dizendo que é uma taxa da remuneração financeira, que não mantém qualquer compromisso com reposição do valor aquisitivo da moeda, portanto nem como juros deve ser cobrada. Prossegue citando que o próprio Poder Executivo excluiu-a como correção monetária através da MP 297/91 determinando que só incidiria sobre débitos fiscais exigíveis. Cita manifestação do Ministro Pedro Acioli do STF.

Termina pedindo cancelamento do ato fiscal ou só para gumentar, caso entenda devido o FINSOCIAL, redução da alíquota a 1% e a TR/TRD.

Informado às fls. 35 subiu o processo à apreciação da cidade de Ia. Instância que na Decisão de fls. 37/39, indeferiu a nação apresentada, mantendo o crédito fiscal como constituído.



ACORDAO NR. 103-16.033

Notificada dessa decisão em 10.11.93, e, 09.12.93 a empresa interpôs, contra ela, o Recurso de fls. 41/45 na qual repete suas arguições de inconstitucionalidade da contribuição, da majoração das alíquotas, e da TR, pedindo cancelamento do ato fiscal e só para argumentar caso se entenda que o FINSOCIAL é devido, reduzir a alíquota de 0,5% e a TR/TRD.

E o relatório.

Doria Sacinovi

ACORDAO NR. 103-16.033

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso, por ser tempestivo.

Rejeito as preliminares suscitadas pela Recorrente, dado não caber competência a este Conselho de apreciar arguições de inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, dou provimento parcial ao Recurso para que seja adequada a exigência fiscal excluindo-se a TR como correção monetária e como juros no período de fevereiro a julho de 1991, e que as alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL sejam recalculados no patamar de 0,5% dado que o STF julgou em definitivo, que a majoração das alíquotas acima de 0,5% é inconstitucional.

É meu voto.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1995

Sônia Nacínovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

